

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo inciso V ao art. 9º, da Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981, renumerando-se os seguintes, adicionando, ainda, quatro novos parágrafos:

“Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre outros:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – mecanismos jurídico-econômicos, tais como servidão ambiental, concessão florestal e seguro ambiental;

VI - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VII - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

VIII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

IX - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

X - as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

§ 1º - O proprietário poderá instituir servidão ambiental, florestal ou não, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direito de uso dos recursos naturais existentes na propriedade.

§ 2º - Na hipótese de servidão florestal, o proprietário renuncia ao direito de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área de preservação permanente.

§ 3º Nos termos do parágrafo anterior, a limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade."

JUSTIFICATIVA

A emenda altera a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente com o desiderato de incluir, entre seus instrumentos, a concessão florestal e outros instrumentos econômicos. Assim, moderniza-se o modelo jurídico-ambiental brasileiro, que não pode se basear somente em instrumentos de comando e controle.

Tenho sempre defendido – na linha adotada também por outros parlamentares, como o Deputado Miguel de Souza – que a proteção do meio ambiente não pode se basear somente em instrumentos de comando e controle. É importante, como ocorreu em outros países, modernizar a legislação brasileira, em especial no campo florestal, e introduzir instrumentos econômicos, que se beneficiam das próprias regras de mercado, que orientam nossa sociedade capitalista.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2005.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Vice-Líder do PMDB

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Vice-Líder do PFL